



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 17/86:

Estabelece disposições relativas à constituição de sociedades de capital de risco.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Reino Unido denunciado o Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, que modificou a Convenção Internacional sobre o Limite da Responsabilidade dos Navios do Alto Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Torna público ter o Governo dos Países Baixos depositado o instrumento de ratificação do Protocolo emendando a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), de 1960.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 448 897 contos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 17/86

de 5 de Fevereiro

As sociedades de capital de risco constituem em Portugal uma figura jurídica nova e, mesmo na Europa, representam um instrumento recente de promoção do investimento e de introdução da inovação tecnológica.

No essencial, o objecto das sociedades de capital de risco consiste na procura deliberada e sistemática de oportunidades de investimento capazes de gerar valor acrescentado e de proporcionar rendimento aos investidores, justificando a aplicação de capitais, através da compra de acções e quotas de empresas com potencial de expansão e viabilidade.

Por outro lado, a criação de sociedades de capital de risco enquadra-se numa política de fomento de utilização de instrumentos de capitalização de empresas — financiamento por meio de entradas de capital —, do que resultará, aliás, um contributo importante para a dinamização do mercado de capitais.

A solução institucional adoptada reveste-se de características de flexibilidade suficiente para estimular o aparecimento de sociedades de capital de risco de iniciativa privada às quais é possível associar entidades públicas interessadas na promoção do investimento, da criação de empregos e da modernização tecnológica.

Tendo em vista a salvaguarda da posição dos empresários, pretende-se garantir em certa medida o carácter temporário e minoritário das participações das sociedades de capital de risco, vedando-se a sua utilização como sociedades de controle, mas sem prejuízo da sua viabilidade, atenta a fase de incipiente desenvolvimento do nosso mercado de capitais.

Entretanto pretende-se equacionar os diferentes sistemas de incentivos fiscais já em vigor, com vista à dinamização do mercado de capitais, para estabelecer um sistema fiscal aplicável às sociedades de capital de risco compatível com os objectivos que se visa alcançar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Noção e objecto)

1 — As sociedades de capital de risco (abreviadamente designadas por SCR) têm por objecto o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnológica em projectos ou empresas através da participação temporária no respectivo capital social.

2 — Considera-se, para efeitos do presente diploma, participação no capital social a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

3 — Constitui objecto acessório das SCR a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem, nos termos do artigo 5.º

## Artigo 2.º

**(Requisitos de constituição e capital mínimo)**

1 — As SCR constituem-se como sociedades comerciais sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, devendo possuir um capital social não inferior a 300 000 contos.

2 — Os interessados devem apresentar no Ministério das Finanças os requerimentos para a constituição de SCR, acompanhados da indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social, da exposição dos seus objectivos essenciais e das necessidades de ordem económico-social que visam satisfazer e do projecto de estatutos, elaborado nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Verificada a existência dos pressupostos legais da sua constituição, atentas a sua contribuição para o desenvolvimento económico-social do País e as orientações das políticas monetária e financeira, o Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, concederá, por portaria, a autorização requerida nos termos do n.º 2.

4 — As SCR só podem constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social não inferior a 50 % do capital mínimo exigido no n.º 1 foi realizada em dinheiro e se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

5 — A autorização caduca se a escritura de constituição da SCR não for outorgada no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 3 deste artigo, podendo, todavia, tal prazo ser prorrogado por um novo prazo, até 120 dias, pelo Ministro das Finanças, em casos devidamente justificados.

6 — Com excepção dos aumentos de capital resultantes da integração de reservas, o capital social das SCR só poderá ser realizado em dinheiro.

## Artigo 3.º

**(Sede e forma de representação social)**

1 — As SCR têm sede em território nacional.

2 — Podem as SCR dispor de formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro mediante, neste caso, autorização a conceder nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 4.º

**(Operações activas)**

1 — No desenvolvimento da sua actividade, podem as SCR efectuar as seguintes operações activas:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como aliená-los ou onerá-los;
- b) Subscrever obrigações convertíveis em acções emitidas por entidades nacionais de direito privado;
- c) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido inte-

resse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos estrangeiros, mediante autorização a obter nos termos da legislação cambial aplicável, e a colocação de acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por empresas nacionais, e, bem assim, intervir, por qualquer outro modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos.

2 — No prazo de 3 anos contados a partir da data da sua constituição, as SCR deverão ter um mínimo equivalente a dois terços do seu activo total aplicado em participações de capital social.

3 — Sempre que, por qualquer motivo, a soma das participações no capital social de outras sociedades baixar do limite referido no número anterior, a SCR deverá restabelecê-lo no prazo de 1 ano.

4 — O não cumprimento do disposto no presente artigo determinará a perda de quaisquer benefícios concedidos à SCR.

5 — Para além do limite fixado no número anterior, as SCR poderão realizar operações activas destinadas a manter outros recursos, designadamente nas seguintes formas:

- a) Numerário ou depósitos nas instituições de crédito;
- b) Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis emitidos por entidades nacionais de direito público ou privado, desde que cotados em Bolsa.

## Artigo 5.º

**(Prestação de outros serviços)**

As SCR poderão também, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, prestar os seguintes tipos de serviços:

- a) A realização de estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento;
- b) A execução de estudos ou projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade das empresas em que participem, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias.

## Artigo 6.º

**(Limites de participações)**

1 — As participações das SCR noutras sociedades não podem:

- a) Em cada caso, exceder 20 % do seu próprio capital e reservas;
- b) Na sua totalidade, exceder três vezes o seu próprio capital e reservas.

2 — Em cada momento, pelo menos, 75 % das participações das SCR noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por um período superior a 12 anos.

3 — Do total de participações das SCR, as que excedam 50 % do capital das sociedades participadas não poderão nunca representar mais de 50 %

#### Artigo 7.º

##### (Representação nos órgãos sociais de outras empresas)

As SCR podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que participam.

#### Artigo 8.º

##### (Recursos alheios)

Para complemento do respectivo capital social e reservas, podem as SCR obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos, por prazo não superior a 2 anos, junto de instituições de crédito e de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, nomeadamente sob a forma de títulos de dívida por si emitidos, mediante autorização a conceder nos termos da legislação cambial aplicável, até 50 % do montante do capital social realizado, acrescido das reservas apuradas através do último balanço aprovado;
- b) Emissão de obrigações, nos termos da legislação em vigor;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou no estrangeiro, através de contratos de associação em participação, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 9.º

##### (Fundos consignados)

As SCR poderão ser incumbidas da gestão de fundos consignados, com vista à realização das operações previstas no artigo 4.º, de acordo com a legislação que vier a ser especificamente aplicada à constituição dos mencionados fundos.

#### Artigo 10.º

##### (Operações especialmente vedadas)

Ficam especialmente vedadas às SCR as seguintes espécies de operações:

- a) O exercício, ainda que por forma indirecta, de actividades abrangidas pelas sociedades de controle, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, ou de legislação que o substitua;
- b) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- c) A aquisição de acções próprias;
- d) A participação no capital social de quaisquer instituições de crédito ou parabancárias, bem como em sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária ou a compra e venda, exploração ou administração de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola;
- e) A aquisição ou posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações pró-

prias, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais casos, proceder à respectiva liquidação no prazo de 2 anos, o qual poderá ser renovado, em circunstâncias excepcionais, por um novo prazo até 2 anos, a submeter a autorização do Ministro das Finanças;

- f) A concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade.

#### Artigo 11.º

##### (Operações vedadas às sociedades em cujo capital participem sociedades de capital de risco)

A sociedade em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado, sob pena de nulidade, adquirir acções ou obrigações desta última.

#### Artigo 12.º

##### (Fundos de reserva e garantia)

1 — As SCR devem constituir um fundo de reserva geral e um fundo de reserva especial.

2 — O fundo de reserva geral é formado com base na afectação obrigatória de 10 % dos lucros apurados em cada exercício, até ao limite de 50 % do capital social.

3 — O fundo de reserva especial é constituído por 5 % dos lucros líquidos anuais, acrescidos de outras importâncias que lhe forem atribuídas pela assembleia geral, e destina-se a cobrir as depreciações do activo ou prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

#### Artigo 13.º

##### (Contabilidade e obrigação de prestação de informação em matéria contabilística)

1 — A contabilidade das SCR será organizada nos termos da lei geral, devendo ser elaborado, como anexo às contas anuais, o mapa das participações financeiras, indicando para cada participada a natureza do respectivo título de propriedade, os seus valores nominal, de aquisição e de cotação oficial, se houver, bem como a respectiva percentagem de participação no capital social.

2 — As contas anuais das SCR são obrigatoriamente sujeitas à revisão legal.

#### Artigo 14.º

##### (Regime fiscal)

O regime fiscal das SCR será estabelecido na lei e nele ficarão consignados os benefícios fiscais que lhes serão aplicados.

#### Artigo 15.º

##### (Regime jurídico)

As SCR regem-se pelas normas do presente diploma e, subsidiariamente, pelas disposições que regulam as

sociedades de investimento, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com a comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Reino Unido denunciou, em 1 de Dezembro de 1985, o Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, que modificou a Convenção Internacional

sobre o Limite da Responsabilidade dos Navios de Alto Mar, assinada em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

De harmonia com o disposto no artigo VIII, parágrafo 2.º, daquele Protocolo, a referida denúncia produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo da Bélgica, o Governo dos Países Baixos depositou, em 5 de Dezembro de 1985, o instrumento de ratificação do Protocolo, assinado em Bruxelas em 12 de Fevereiro de 1981, emendando a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Janeiro de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01		3.01.0	23.00		<b>Gabinete do Ministro</b>			
			3.01.0	41.00		<b>Gabinete</b>			
			3.01.0	43.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	900	-	(a)
						Transferências — Instituições particulares ...	-	600	(a)
						Transferências — Exterior .....	-	300	(a)
	06					<b>Serviços autónomos</b>			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			3.03.0	38.03	14	Serviços Sociais da Universidade do Algarve .....	-	17 500	(b)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			3.03.0	54.03	14	Serviços Sociais da Universidade do Algarve .....	17 500	-	(b)
						<i>Total do capítulo 01</i>	18 400	18 400	